



Câmara

Governo Municipal
2001/2004

Castelo

Reconstruir, Modernizar e Crescer

LEI Nº 2.138, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no Município de Castelo a Contribuição de Iluminação Pública.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO** no Estado do Espírito Santo,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Castelo a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Entende-se como Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação de serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município de Castelo no âmbito de seu território.

Art. 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidos pelo sistema de distribuição de energia elétrica, da ESCELSA.

§ 1º O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial e demais classes.

§ 2º A aplicação da CIP se fará de acordo com a Tabela Anexo I desta Lei.

§ 3º O custeio dos serviços de iluminação pública compreende:



- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela ESCELSA, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

§ 2º Os imóveis urbanos sem edificação estão sujeitos, anualmente, à Contribuição de que trata esta Lei, no valor correspondente a 12 (doze) vezes à faixa de 70 kWh do grupo B da Classe Residencial, Alíquota de 3,27%, constante da Tabela Anexo I, que será lançada e quitada junto com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, dentro dos prazos estipulados pela Prefeitura Municipal de Castelo.

Art. 6º Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 2.057, de 24 de dezembro de 2001 e aquelas da subseção referentes à Taxa de Iluminação Pública e demais disposições a ela atinentes do Código Tributário Municipal – Lei nº 1.803, de 8 de maio de 1998, que sejam incompatíveis com a presente Lei.

CASTELO, ES, 30 de dezembro de 2002.


ABILIO CORRÊA DE LIMA
Prefeito Municipal



TABELA ANEXO I
ao
LEI Nº 2.138, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

| GRUPO B | |
|---------------------------|-------------------|
| CLASSE RESIDENCIAL | |
| Faixa kWh | Alíquota % |
| 30 | Isento |
| 50 | 3,05% |
| 70 | 3,27% |
| 100 | 4,91% |
| 150 | 7,02% |
| 200 | 10,28% |
| 300 | 12,57% |
| 400 | 16,94% |
| 500 | 19,97% |
| Acima de 500 | 22,47% |
| DEMAIS CLASSES | |
| 30 | 3,79% |
| 50 | 4,52% |
| 70 | 7,51% |
| 100 | 8,84% |
| 150 | 10,81% |
| 200 | 14,57% |
| 300 | 17,17% |
| 400 | 17,39% |
| 500 | 19,00% |
| Acima de 500 | 23,93% |
| BAIXA RENDA | |
| 30 | Isento |
| 50 | 1,66% |
| 70 | 2,01% |
| 100 | 2,34% |
| 150 | 2,30% |
| 180 | 2,59% |



TABELA ANEXO I (Continuação)
ao
LEI Nº 2.138, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

| GRUPO A | |
|---------------------------|-------------------|
| CLASSE RESIDENCIAL | |
| Faixa kWh | Alíquota % |
| 1000 | 21,50% |
| 5000 | 43,00% |
| Acima de 5000 | 64,54% |
| DEMAIS CLASSES | |
| 1000 | 64,50% |
| 5000 | 86,00% |
| Acima de 5000 | 171,99% |

(Handwritten mark)